



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$80

Todá a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS				
As três séries . . .	Ano	360\$	Semestre . . . . .	200\$
A 1.ª série . . . .	"	140\$	" . . . . .	80\$
A 2.ª série . . . .	"	120\$	" . . . . .	70\$
A 3.ª série . . . .	"	120\$	" . . . . .	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37 701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

## Administração da Imprensa Nacional de Lisboa

### AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originais destinados ao «Diário do Governo» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo selo branco.

Conforme o preceituado no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 33 538, de 21 de Fevereiro de 1944, esta alteração mereceu, por despacho de 23 do mesmo mês, a confirmação de S. Ex.ª o Subsecretário de Estado do Tesouro. 8.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 6 de Julho de 1954.— O Chefe da Repartição, *Eduardo da Cunha Seixas Navarro de Castro*.

## MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Direcção-Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas

2.ª Repartição Técnica

Portaria n.º 14 947

As comissões venatórias concelhias abaixo indicadas não estão em condições legais de efectuar despesas, em virtude de não terem submetido à aprovação, em tempo competente, os seus orçamentos, ou por estes não terem merecido a aprovação do respectivo governo civil.

Para que nesses concelhos não deixe de ser exercida a necessária acção de defesa e fomento da caça:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Economia, que, nos termos do artigo 2.º do Decreto n.º 30 335, de 29 de Março de 1940, e para os fins do § único do mesmo artigo, sejam autorizadas as transferências para a Comissão Venatória Regional do Norte das quantias depositadas nos termos do mesmo decreto e de todas as que se destinam ao fundo especial das comissões venatórias dos concelhos de Alijó, Guimarães, Lamego, Mesão Frio, Penedono, Peso da Régua, Póvoa de Varzim, Ponte de Lima, S. João da Pesqueira, S. João da Madeira, Vieira do Minho e Vimioso.

A Comissão Venatória Regional do Norte só poderá aplicar as quantias referidas depois da aprovação do orçamento, que deve ser elaborado de acordo com as disposições legais.

Ministério da Economia, 6 de Julho de 1954.— Pelo Ministro da Economia, *Domingos Rosado Victoria Pires*, Subsecretário de Estado da Agricultura.

### SUMÁRIO

#### Ministério das Obras Públicas:

Declaração de ter sido autorizada a transferência de uma verba dentro do capítulo 4.º do orçamento do Ministério.

#### Ministério da Economia:

Portaria n.º 14 947 — Autoriza a transferência para a Comissão Venatória Regional do Norte das quantias depositadas nos termos do Decreto n.º 30 335 e de todas as que se destinam ao fundo especial das comissões venatórias de determinados concelhos.

Declarações de terem sido autorizadas transferências de verbas dentro dos capítulos 3.º e 12.º do orçamento do Ministério.

#### Supremo Tribunal de Justiça:

Acórdão doutrinário proferido no processo n.º 55 548.

## MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS

### 8.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com as disposições do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 25 299, de 6 de Maio de 1935, se publica que S. Ex.ª o Ministro das Obras Públicas, por seu despacho de 14 do mês findo, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, a seguinte transferência:

#### CAPÍTULO 4.º

Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais

Artigo 53.º «Despesas de conservação e aproveitamento do material»:

2) «De imóveis»:

Da alínea a) «Adaptação e reparação do edifício da Escola Superior de Farmácia de Lisboa» . . . . . — 215.000\$00

Para a alínea b') «Outros edificios públicos» + 215.000\$00

### 11.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com as disposições do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 25 299, de 6 de Maio de 1935, se publica que S. Ex.ª o Subsecretário de Estado do Comércio e Indústria, por seu despacho de 1 do corrente mês

de Julho, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, a seguinte transferência:

### CAPÍTULO 12.º

#### Direcção-Geral dos Serviços Eléctricos

##### *Pagamento de serviços e diversos encargos:*

Artigo 235.º «Outros encargos»:

Do n.º 2) «Missões de estudo no País ou no estrangeiro» . . . . . — 30.000\$00

Para o n.º 1) «Representação em congressos e reuniões internacionais no estrangeiro» . . . . . + 30.000\$00

11.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 1 de Julho de 1954.— O Chefe da Repartição, *Manuel Moreira da Cunha*.

De harmonia com as disposições do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 25 299, de 6 de Maio de 1935, se publica que S. Ex.ª o Subsecretário de Estado da Agricultura, por seu despacho de hoje, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, a seguinte transferência:

### CAPÍTULO 3.º

#### Direcção-Geral dos Serviços Agrícolas

##### *Pagamento de serviços e diversos encargos:*

Artigo 53.º «Outros encargos»:

Do n.º 3) «Subsídios a cofres ou organizações metropolitanas, ultramarinas ou estrangeiras:

a) «A estações e postos agrários, brigadas técnicas e outros núcleos de investigação agronómica e associações agrícolas (Decreto-Lei n.º 23 314, de 6 de Dezembro de 1933)» . . . . . — 30.000\$00

Para o n.º 7) «Compra, realização e exibição de filmes e outras despesas com fotografia e projecção» . . . . . + 30.000\$00

11.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 2 de Julho de 1954.— O Chefe da Repartição, *Manuel Moreira da Cunha*.

## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Processo n.º 55 548. — Autos de agravo vindos da Relação de Coimbra. — Recorrente para o tribunal pleno, Ilda Duarte Dias; recorrida, Silvina das Dores Brito Faustino.

Acordam, em plenário, os juizes do Supremo Tribunal de Justiça:

Nos termos do artigo 763.º do Código de Processo Civil, Ilda Duarte Dias interpôs recurso para o tribunal pleno, com o fundamento de haver opposição sobre o mesmo ponto de direito entre os Acórdãos de 20 de Janeiro de 1928, publicado na *Colecção Oficial*, no vol. XXVII, a p. 19, e o de 28 de Novembro de 1952, constante destes autos.

O recurso é legal, visto os acórdãos terem sido proferidos no domínio da mesma legislação, haver transitado em julgado o primeiro e existir entre eles a opposição invocada.

As partes produziram alegações, tendo o douto representante do Ministério Público dado o seu parecer.

Cumpra, consequentemente, decidir o conflito de jurisprudência existente.

A hipótese julgada nestes autos é, em síntese, a seguinte:

Tialbina Duarte, filha ilegítima, faleceu antes de seu pretense pai, o qual à data do nascimento da mesma era solteiro.

Dados estes factos, Tialbina, quando faleceu, podia intentar a acção de investigação de paternidade ilegítima, a que tinha direito, por ser vivo e encontrar-se no estado de solteiro o seu suposto pai (artigo 37.º do decreto citado).

Tialbina transmitiu, pois, ao falecer, esse direito à autora, sua filha, Ilda Duarte, a qual, nos termos do § único do artigo 42.º do mesmo diploma, o devia exercer dentro do prazo de um ano, *a contar do falecimento de sua mãe*.

E como a autora, Ilda Duarte, na qualidade de herdeira de Tialbina, não instaurou a acção a partir da data do falecimento de sua mãe, mas somente o fez a contar da morte do seu pretense avô, suposto pai da falecida Tialbina, foi decidido que tal direito caducara.

Em conformidade concluiu-se no acórdão em causa:

Se o filho ilegítimo falecer sem ter passado o prazo legal para instaurar a acção de investigação de paternidade ilegítima, transmitirá esse direito aos herdeiros, que caducará no prazo de um ano, *a contar do falecimento do filho*, nos termos do § único do artigo 42.º do Decreto n.º 2 de 25 de Dezembro de 1910.

Por sua vez, no Acórdão de 1928 foi decidido que, tendo o filho adulterino falecido antes do pretense pai, poderá o seu descendente intentar a acção de investigação dentro do prazo de um ano, *a contar do falecimento do pretense avô*, nos termos da regra geral do artigo 37.º do Decreto n.º 2, não sendo aplicável a esta hipótese a disposição restritiva do § único do artigo 42.º

\*

Conhecendo:

A questão consiste em decidir qual o alcance do disposto no § único do artigo 42.º citado, isto é, em determinar o prazo em que deve ser proposta a acção de investigação de paternidade ilegítima pelos herdeiros do filho.

Este preceito da lei está assim redigido:

Artigo 42.º Os herdeiros dos filhos podem prosseguir nas acções de investigação pendentes, mas só podem intentá-las de novo tendo o filho falecido ou caído em demência na ocasião em que ainda lhe era lícito propor a acção, nos termos do artigo 37.º e n.º 1.º, e havendo falecido nesse estado sem que a acção tivesse sido proposta pelo tutor.

§ único. *Esta acção prescreve pelo lapso de um ano, contado desde o falecimento do filho.*

No acórdão proferido nos autos entendeu-se que este parágrafo tanto se aplica no caso de o filho falecer antes como depois do pretense pai e que o mesmo se refere somente ao que estabelece o corpo do artigo.

Neste consideram-se duas hipóteses, *exclusivamente* respeitantes *aos herdeiros* dos filhos ilegítimos, nas quais se lhes concede o direito de:

a) Prosseguirem as acções de investigação pendentes;

b) Serem os próprios *herdeiros* a instaurar a acção.

Assim, enquanto o artigo 37.º diz respeito aos *filhos ilegítimos*, o artigo 42.º diz respeito aos seus *herdeiros*.

O artigo 42.º indica as condições de facto e de direito que condicionam essa actividade judicial; e, ao enunciá-las, refere-se, de um modo geral, ao falecimento do filho, sem distinguir se o falecimento ocorreu antes ou depois do óbito do pretense pai.

Portanto, abrange, sem dúvida, o caso de a morte do suposto pai ser posterior à do filho.

O que o artigo exclusivamente exige é que, no caso do falecimento do filho, tal evento tenha ocorrido dentro do prazo em que a este era lícito intentar a acção, pois que se tal direito tivesse caducado é evidente que já não poderia ser transmitido.

Ora afigura-se manifesto que o § único do artigo 42.º, começando pelas palavras «esta acção», não pode deixar de referir-se à segunda hipótese do corpo do artigo, no qual se faculta a acção aos herdeiros dos filhos ilegítimos, quer sejam menores ou maiores, quer o filho faleça depois ou antes do pretenso pai, em vista da expressa referência aos casos previstos no artigo 37.º e n.º 1.º

A matéria dos autos diz respeito à primeira hipótese deste artigo, por a filha ter falecido em vida do pretenso pai; e, como detinha o direito de instaurar a acção à data da sua morte, transmitiu-o à sua herdeira, que teria o prazo de um ano para o fazer valer, a contar do falecimento da transmitente, fixado no referido parágrafo, que respeita exclusivamente aos *herdeiros*.

Portanto, a acção a propor pelos herdeiros, quanto a prazo, está apenas sujeita ao que especialmente dispõe o § único do artigo 42.º, nada tendo com a regra do artigo 37.º e a excepção do n.º 1.º

Deve notar-se que o ilustre processualista Prof. Alberto dos Reis, num estudo sobre esta matéria, observa que há casos particulares em que a aplicação do § único dá lugar a um alargamento do prazo, como no caso de o *filho*, maior e capaz, falecer algum tempo depois do pai, mas antes de decorrer um ano sobre o óbito deste, ou no caso de o *filho*, menor e demente, à data da morte do pai, falecer quando faltava menos de um ano para expirar o prazo facultado pelo n.º 1.º do artigo 37.º (*Revista de Legislação e Jurisprudência*, ano 76.º, p. 81).

Mas nenhuma destas hipóteses respeita ao caso *sub judice*.

O certo, porém, é que o legislador quis, em princípio, limitar o prazo aos *herdeiros* para poderem propor a acção.

E se esta acção não estivesse abrangida no artigo 42.º não se encontraria nas demais disposições do Decreto n.º 2 qualquer norma ou sistema que a facultasse aos herdeiros.

Esse direito é nitidamente restrito aos casos previstos no artigo 42.º, como se infere, logicamente, da expressão «só podem» que nele se lê.

\*

Parecem, à primeira vista, uma anomalia da lei as diferenças que dela resultam na situação criada aos filhos ilegítimos e aos seus herdeiros, estabelecendo prazos diversos para a propositura da acção.

Mas, na realidade, a lei não faz mais do que respeitar a lógica rigorosa dos princípios que sempre têm orientado o instituto da família como agregado basilar da sociedade.

Como observa o douto representante do Ministério Público, na sua minuta, o direito de investigar a paternidade ilegítima é um direito limitado e condicionado.

Já nas Ordenações Filipinas essa actividade judicial, para o efeito de petição de herança, nunca era permitida sempre que se tratasse de filhos de pais nobres.

Da evolução profunda operada, sob o signo revolucionário, no século XVIII resultou entre nós o Código Civil, que nessa matéria estabelecia, como regra geral, a proibição da acção de investigação de paternidade ilegítima, considerando como simples excepções os três casos taxativamente indicados no artigo 130.º

Com o advento do novo regime político foi publicado o Decreto n.º 2 de 25 de Dezembro de 1910, que proibiu, em regra, a acção, restringindo a sua admissibilidade às hipóteses expressamente mencionadas no artigo 34.º

Reforçando os vínculos da família legítima, como quando no artigo 41.º declara imprescritível o direito dos filhos *legítimos* a vindicar o estado que lhes pertence, o decreto manteve prazos pouco largos para poder ser instaurada a acção de investigação de paternidade ilegítima. Mas o Código Civil, declarando também imprescritível o direito dos filhos *legítimos* a vindicar o estado que lhes pertence e autorizando os seus herdeiros a prosseguirem nas acções de vindicação do estado (artigos 111.º e 112.º), nada estabelecia quanto aos *herdeiros* dos filhos *ilegítimos*.

Foi somente o legislador de 1910 que concedeu aos *herdeiros dos filhos ilegítimos* o direito à acção de investigação, que o Código Civil apenas facultava aos herdeiros dos *filhos legítimos*.

Mas, dentro da orientação protectora da família legítima, limitou esse direito, quanto aos herdeiros dos filhos ilegítimos, aos casos de o filho ter falecido na ocasião em que ainda lhe era lícito propor a acção, ou de haver caído em demência sem que a acção tivesse sido proposta pelo tutor, conforme estabelece o citado artigo 42.º do Decreto de 1910.

O legislador, dentro da coerência dos princípios, manteve esta desigualdade de tratamento entre filhos legítimos e ilegítimos e entre estes e os seus herdeiros.

Como diz o ilustre Prof. Alberto dos Reis, a lei, limitando tal prazo aos herdeiros dos filhos ilegítimos, fundou-se em duas razões:

- 1.ª O interesse de os herdeiros não merecer a mesma consideração e protecção que o interesse do próprio filho;
- 2.ª Tendo este falecido, não haver razão para esperar ou que o pretenso pai o perfilhe ou que pratique factos que o habilitem a propor a acção, convindo, no interesse da família legítima, que em curto prazo se esclareça e defina a situação em que o falecido se encontrava perante o pretenso pai.

Torna-se, assim, perfeitamente compreensível que o que a lei dificulta aos filhos ilegítimos mais dificulte aos seus herdeiros, por serem já secundariamente interessados.

Também no acórdão dos autos se pondera que, embora se reconheça que o prazo concedido aos herdeiros pode algumas vezes tornar illusório e quimérico o direito à acção de investigação, como comenta o Prof. Vaz Serra (*Investigação de Paternidade Ilegítima*, p. 149), é evidente que seria falseado o espírito da lei se usássemos na aplicação do Decreto n.º 2 de interpretação extensiva, que, aliás, a sua matéria repele, resultando terem os herdeiros dos filhos ilegítimos os mesmos prazos que a estes são concedidos para a propositura da acção.

Ora o inequívoco prazo fixado no § único do artigo 42.º, dizendo «esta acção prescreve pelo lapso de um ano, contado desde o falecimento do filho», patenteia o objectivo do legislador, em relação aos herdeiros dos filhos ilegítimos, a que o corpo do artigo expressamente respeita e a que o § único está subordinado.

Esta orientação, coerente com os princípios que regem o instituto da família, foi sustentada pelo Supremo Tribunal de Justiça no Acórdão de 29 de Janeiro de 1943, publicado na *Revista de Legislação e Jurisprudência*, ano 76.º, cuja douda redacção se pronunciara no mesmo sentido, a p. 279 do vol. LXI; na mesma revista encontra-se o estudo já citado sobre aquele acórdão, em concordância com a doutrina nele seguida, que aqui se continua a adoptar como sendo a legal.

\*

Lembra o digno representante do Ministério Público a conveniência, para evitar situações injustas, de considerar a possibilidade de se dar início ao decurso do prazo para a propositura da acção, quando esta não possa ser legalmente intentada, nos termos do artigo 36.º do Decreto n.º 2.

Mas como não se verifica pròpriamente qualquer conflito de jurisprudência, decide-se não conhecer de tal questão.

\*

Pelos fundamentos expostos, confirmam a decisão recorrida, condenam a recorrente nas custas e firmam o seguinte assento:

O § único do artigo 42.º do Decreto n.º 2 de 25 de Dezembro de 1910 tanto se aplica ao caso de

o filho falecer depois do pretense pai como antes, desde que à data do falecimento do filho este tivesse o direito de propor a acção.

Lisboa, 22 de Junho de 1954. — *Beça de Aragão* — *Júlio M. de Lemos* — *Piedade Rebelo* — *Campelo de Andrade* — *Sousa Carvalho* — *Horta Valle-Philippe Sequeira* — *Lencastre da Veiga* — *Manuel Malgueiro* — *Jaime de Almeida Ribeiro* — *Roberto Martins* — *A. Bártolo* — *Jaime Tomé* — *José de Abreu Coutinho* — *Baltasar Pereira*.

Está conforme.

Secretaria do Supremo Tribunal de Justiça, 5 de Julho de 1954. — O Secretário, *Joaquim Múrias de Freitas*.